



PROCESSO Nº : 1.267-0/2014
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DE CHAPADA DOS GUIMARAES - PREVI-SERV
CNPJ : 21.847.963/0001-03
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR : ELAINE CASO, ELIZETE ALEXANDRE BORGES
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
AUDITORA : KELLY SALES FERREIRA

1. Introdução

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elaine Caso, Ordenadora de Despesas (período 18/01/2013 a 25/05/2014) e pela Sra. Elizete Alexandre Borges Ordenadora de Despesas (período 27/05/2014 a 31/12/2014), representantes do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães - PREVI-SERV, face ao Acórdão nº 247/2015 - SC, que julgou regulares, com determinações legais e recomendações, as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, com aplicação de multa as recorrentes e instauração de tomada de contas.

Analisando a peça recursal conclui-se que as recorrentes são partes legítimas e que apresentaram o recurso na forma e prazos estabelecidos no artigo 273, do RITCE/MT, sendo proferido o juízo positivo de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 271, também do RITCE/MT.

Com efeito, em análise dos autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inciso I, do artigo 270 do RITCM/MT;

b) Legitimidade: constata-se que as recorrentes tem legitimidade para



interporem recursos, nos termos do § 2º do artigo 270, do RITCE/MT;

c) **Tempestividade:** verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no DOE do dia 25/01/2016, conforme certificação, tendo sido protocolada a peça recursal em 18/01/2016. Por conseguinte, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 263 do RITCE/MT, conclui-se que o recurso é tempestivo.

2. Do Recurso

Responsáveis: ELAINE CASO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/01/2013 a 26/05/2014

4) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de despesas ilegais e ilegítimas com juros e multas. - Tópico - 3.6.
Despesas

Manifestação de Recurso

A recorrente, sra. Elaine Caso, sustenta que o fato gerador das despesas tidas como ilegítimas ocorreu no exercício de 2012, na gestão do Sr. Joao Batista Vilela Fratari. Outrossim, os juros e multas gerados pela dívida ativa decorrente de não recolhimento dos encargos sociais ao PASEP, no montante de R\$ 2.365,78, não refere-se ao período em que atuou como responsável pelo RPPS de Chapada dos Guimarães-MT, de janeiro/2013 até maio/2014.

Argumenta que foi nomeada para atuar como gestora do PREVI-SERV a



partir de **18/01/2013**, pelo ato nº 067/2013, sendo exonerada em **maio/2014**, através do ato nº 052/2014, portanto, as competências que de fato pertenciam a sua gestão correspondeu apenas ao montante de **R\$ 416,43**.

A ex-gestora esclarece que, no intuito de regularizar a pendência financeira junto aos órgãos fiscalizadores, realizou o pagamento da dívida decorrente do recolhimento dos encargos de PASEP já inscritos em dívida ativa, em cumprimento ao artigo nº 73, da Lei Municipal nº 1.424/2010 (vigente à época), vez que o Fundo de Previdência estava sendo cobrado pela Fazenda da União. Ademais, alega que mesmo assim foi penalizada por esta Corte de Contas com a restituição do valor e ainda aplicação de multa, como se culpada por dar causa ao atraso.

Além disso, cita os artigos 74 e 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, os quais preconizam que a aplicação de multas recaem ao agente que deu causa a irregularidade. Nessa diretiva, argumenta que não contempla a aplicação da multa de 10%, bem como, a devolução, com recursos próprios, do montante de R\$ 2.365,78.

Reforça ainda que a inscrição do valor em dívida ativa originou-se de fatos alheios a vontade do atual gestor, inadimplência gerada até mesmo antes de sua nomeação. Desta forma, a imputação da multa e a devolução dos valores, não podem recair sob a responsabilidade da Sra. Elaine Caso.

Reafirma que que a Responsabilidade na esfera administrativa é subjetiva ao agente causador do dano, ou seja, há necessidade de comprovação do dolo ou a culpa por parte do gestor atual.

Em suma, a recorrente solicita a reforma da decisão prolatada no Acórdão nº 247/2015, no sentido de excluir a determinação de restituição aos cofres públicos o montante de R\$ 2.897,37 e a multa aplicada, pelas razões de fato e de direito.



Análise da Equipe Técnica:

A presente irregularidade refere-se ao pagamento de juros e multas da dívida ativa, no montante de R\$ 2.897,37, decorrentes de recolhimento em atraso do tributo PASEP, no exercício de 2012, imputada a Sra. Elaine Caso (18/01/2013 a 26/05/2014).

A seguir, serão analisados os argumentos trazidos pela Sra. Elaine Caso, responsável pelo RPPS de Chapada dos Guimarães no período de 18/01/2013 a 26/05/2014.

O Acórdão nº 247/2015 – SC determinou à gestora da época, Sra. Eliane Caso, que cumpra com suas obrigações tributárias no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa, em especial ao recolhimento das contribuições do PASEP, respeitando os ditames das normas vigentes sobre gastos públicos. Ressaltando que, havendo inadimplência, sejam as despesas de caráter moratório pagas, integralmente, com recursos próprios (JB 01). Além disso, aplicou-se a multa de 10% sobre o valor do dano (R\$ 2.897,37).

Em face do apontamento acima, a gestora se manifesta contrária a decisão prolatada pelo referido Acórdão argumentando que o fato gerador das despesas tidas como ilegítimas ocorreu no exercício de 2012, na gestão do Sr. João Batista Vilela Fratari. Por conseguinte, aduz que os juros e multas advindos de recolhimento dos encargos sociais ao PASEP, no montante de R\$ 2.365,78, não correspondem ao período em que atuou como responsável pelo RPPS de Chapada dos Guimarães-MT, de **janeiro/2013 até maio/2014**.

Diante disso, assiste razão às manifestações da recorrente, tendo em vista que no exercício de 2012 o diretor executivo do PREVI-SERV era o Sr. João Batista Vilela Fratari, conforme dados extraídos do Sistema Aplic.

A respeito desse tema, cita-se entendimento reiterado desta Corte de Contas:



Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

SÚMULA Nº 001 (DOC, 20/12/2013).

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Dessarte, considerando apenas os fatos geradores detalhados na coluna *Descrição* do quadro a seguir, o qual contém a identificação das competências que possuem a obrigação de pagamento dentro do período de gestão da Sra. Elaine Caso (18/01/2013 a 26/05/2014), o valor a ser ressarcido é de **R\$ 681,16**.

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Pago	Descrição
28/02/2014	000022/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 303,68	DESPEZA REFERENTE A JUROS E MULTAS DE PASEP DA COMP. 02/2013.
28/02/2014	000024/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 2,14	DESPEZA REFERENTE JUROS E MULTA DE PASEP DA COMPETÊNCIA 12/2013.
04/04/2014	000038/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 110,61	DESPEZA REFERENTE MULTAS E JUROS DE PASEP DA COMPETÊNCIA 02/2014.
30/05/2014	000065/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 5,16	JUROS SOB DARF DE PASEP DA COMPETÊNCIA 04/2014.
01/06/2014	000070/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 259,57	DESPEZA REFERENTE JUROS/MULTA SOB PASEP DA COMPETÊNCIA 03/2013.
TOTAL			R\$ 681,16	-

Desta feita, **mantém-se** o apontamento para a **Sra. Elaine Caso**, tendo em vista a sua responsabilidade no atraso de pagamento de PASEP, originando juros e multas no valor de **R\$ 681,16**.



Responsáveis: ELAINE CASO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/01/2013 a 26/05/2014

**ELIZETE ALEXANDRE BORGES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 27/05/2014 a 31/12/2014**

6) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

6.1) Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, constatamos que o RPPS não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido. - Tópico - 3.1. Aspectos Gerais

Manifestação de Recurso:

A recorrente, sra. Elizete Alexandre Borges, ordenadora de despesa do RPPS de Chapada dos Guimarães, no período de 27/05 a 31/12/2014, se manifesta quanto a aplicação de multa decorrente da ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no sentido de que tal fato ocorreu em razão de não repasse do executivo, portanto o fator preponderante para a ausência do CRP foge totalmente da alçada do Gestor do RPPS.

Alega que por diversas vezes alertou a administração sobre tal consequência, vez que este Certificado é emitido para o ente e não para o RPPS. Salaria que cabe pontuar que ao RPPS recai a obrigação de informar ao órgão emissor do CRP (o MPS - Ministério da Previdência Social) os demonstrativos e o comprovante de repasse, demonstrando a regularidade referente a obrigações previdenciárias municipais dos servidores públicos efetivos, e no caso em tela o jurisdicionado não realizou tais atividades, pois os repasses não ocorreram de fato.



Assinala que, por razões alheias a vontade da ex-gestora, Sra. Elizete Alexandre Borges, não houve a emissão do CRP, todavia a multa aplicada penaliza este jurisdicionado, sendo totalmente incoerente e arbitrária, desrespeitando o princípio da proporcionalidade, já que as medidas administrativas cabíveis pela ex-gestora do PREVISERV foram providenciadas.

Salienta que, mesmo após diversas notificações realizadas ao Poder Executivo sobre a necessidade da emissão do CRP, não houve o repasse das contribuições previdenciárias, conforme cópia do ofício nº 074/2014, anexa aos autos.

Afirma que de fato não é o Regime Próprio de Previdência que se encontra prejudicado, e sim o ente federativo, porém o gestor do Fundo de Previdência e totalmente isento de culpa, vez que o órgão que encontra-se inadimplente com as suas obrigações é a Prefeitura Municipal.

Reafirma que “a multa imposta não deve ser imputada ao Fundo de Previdência, vez que tal irregularidade não partiu de seus atos, e, sequer de sua omissão. Pelo contrário, o PREVI-SERV cumpriu com todos os atos cabíveis e possíveis, devendo tal multa ser anulada, por ser medida ilegal e totalmente injusta”.

Menciona que as pendências estabelecidas no Extrato Externo de Irregularidade dos Regimes Previdenciários exibido na internet, através das informações retiradas do sítio do Ministério da Previdência Social, foram acumuladas, haja vista o lapso temporal estabelecido para o preenchimento dos demonstrativos necessários para renovação do CRP.

Sustenta que os demonstrativos indicados no Extrato decorrem de inadimplência por parte do município, vez que de um exercício para o outro há mudanças no preenchimento de um demonstrativo, e o não recolhimento das contribuições impossibilita o preenchimento dos demais demonstrativos.

Assegura que o fator propulsor para não emissão do CPR foi a inadimplência por parte da Prefeitura no recolhimento das contribuições previdenciárias durante o exercício de 2014.



Relata que a Sra. Elizete Alexandre Borges não pertencia a Administração Pública, por isso requer que seja reformada a decisão, ora combatida, para que lhe seja retirada a multa aplicada a ex- gestora, pelo fato da mesma ter tomada as devidas providências a fim de emitir o CRP, não se configurando a culpa sobre a mesma.

Análise da Equipe Técnica

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é o documento que atesta a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de um Estado ou Município, sendo que sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo, vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

O artigo 5º, da Portaria MPS nº 204/2008, dispõe sobre os requisitos a serem preenchidos pelo Fundo para que seja emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP):

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

(...)

b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

Por sua vez, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária impede, tanto o Fundo de Previdência, quanto a Prefeitura Municipal de receber os benefícios descritos no art. 7º da Lei Federal nº 9.171/98 e art. 4 da Portaria MPS nº 204/2008, conforme *in verbis*:



Lei Federal nº 9.171/98

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I – suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III – suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

Portaria MPS nº 204/2008

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999

Não se pode olvidar que ao agente público cabe a executoriedade dos atos administrativos de sua responsabilidade sob pena de violar o princípio da supremacia do interesse público. Desse modo, cabe ao Gestor do RPPS a cobrança dos créditos previdenciários não recolhidos, por meio de ofícios dirigidos ao ente devedor.

No vertente caso, constatou-se, por meio do Ofício nº 71/2014, de 20/10/2014 (fls. 32 e 33, Documento digital nº 22063_2016_01), que a conduta da recorrente não foi omissiva em relação à adoção de providências para cobrar do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães os repasses de contribuições previdenciárias da Fundação e Assistencial a Saúde.

Contudo, apesar da ausência de responsabilidade do gestor do RPPS em relação à irregularidade de inadimplência de contribuições previdenciária, verifica-se, no extrato de irregularidades detalhado no relatório de análise de defesa, a existência de outras obrigações não cumpridas e de responsabilidade do gestor do RPPS, as quais, ao



contrário do que foi alegado no recurso, não dependem do repasse de contribuições para que haja a regularização.

Cita-se, como exemplo do exposto anteriormente, o Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN, Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos do equilíbrio financeiro e atuarial (NTA, DRAA e resultado das análises).

Diante das considerações acima, posiciona-se pela **manutenção da** irregularidade, com a sugestão de redução da multa aplicada, visto que apenas parte das irregularidades que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP são de responsabilidade da Sra. Elizete Alexandre Borges.

7) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

7.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 20.538,20, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico – 3.4. Salário- Família.

Manifestação de Recurso:

Em sede de recurso, as representantes do RPPS de Chapada dos Guimarães se manifestaram contrárias ao item “b”, do Acórdão nº 247/2015-SC, cuja determinação impôs a instauração de Tomada de Contas Especial visando apurar quem foram os responsáveis pelo pagamento de benefício de salário-família acima do limite permitido pelas normas vigentes.

Alega que tal decisão não deve recair sobre o RPPS em comento, com base nas normas legais utilizadas em sede de defesa e ainda reproduzida no voto condutor do Acórdão nº 247/2015-SC.



Reforça que *“a irregularidade indicada na letra “b” não é de responsabilidade do gestor deste Instituto de Previdência, sendo indevida a determinação de instauração de Tomada de Contas imposta a este órgão, devendo ser determinada a Prefeitura Municipal, como restará comprovado”*.

Argumenta que nas razões do voto condutor do Acórdão, ora combatido, fica clara sobre qual órgão recai a responsabilidade do ato tido como irregular, assim, a instauração devida ser imposta ao ente municipal.

Análise da Equipe Técnica:

O salário-família foi instituído pela Lei nº 4.266, de 08/10/1963, tendo por finalidade assegurar aos trabalhadores por ela abrangidos, quotas destinadas a auxiliá-los no sustento e educação dos filhos.

É um benefício previdenciário que visa complementar a renda familiar do servidor (ativo ou inativo) de baixa renda no caso da existência de filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

No âmbito municipal, o Regime de Previdência do Servidor Público de Chapada dos Guimarães segue as normas contidas na Lei Municipal nº 1.606, de 31 de dezembro de 2014. Esse é o instrumento legal que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município como fundo contábil, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

Além disso, o artigo 2º, da Lei Municipal supramencionada, estabelece que o PREVI-SERV se destina a assegurar aos seus segurados prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Por conseguinte, o PREVI-SERV tem o dever de garantir aos segurados, dentre os benefícios previdenciários, o salário-família, conforme transcrição a seguir:



SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

(...)

SUB-SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 21. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que o salário-família é um benefício pago pelo RPPS de Chapada dos Guimarães aos segurados que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido, para este benefício, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS (R\$ 1.025,81), na proporção do respectivo número de filhos.

Por sua vez, o artigo 57, do aludido dispositivo regulamentar, trata da sistemática de pagamento dos benefícios garantidos aos segurados, dentre eles, o salário-família, evidenciado a seguir:

Art. 57 - As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Chapada dos Guimarães, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a **compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVI-SERV.**

No vertente caso, nota-se que o argumento da defesa não merece prosperar, visto que, apesar da norma acima delegar o pagamento de salário-família a Prefeitura Municipal, a concessão do benefício aos segurados permanece sob a responsabilidade do RPPS de Chapada dos Guimarães, cabendo a este, a obrigatoriedade em adotar medidas efetivas, dentre elas, a de conferir todos os valores pagos a título de salário-família, tendo em vista que incumbe a autoridade administrativa competente a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos a fim de evitar danos ao erário.

Por conseguinte, corrobora-se a decisão exarada pelo Acórdão nº 247/2015-



SC, na qual determinou a instauração de Tomada de Contas Especial pelo PREVI-SERV, visando averiguar quem foram os responsáveis pelo pagamento irregular de salário-família.

Desta feita, **mantém-se** a determinação para que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães - PREVI-SERV instaure Tomada de Contas Especial, para apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor ao PREVISERV, conforme regras da Resolução nº 24/2014 (LB 16).

3. Conclusão

Após análise do Recurso Ordinário interposto pela sra. Elaine Caso, Ordenadora de Despesas (período 18/01/2013 a 25/05/2014) e pela Sra. Elizete Alexandre Borges Ordenadora de Despesas (período 27/05/2014 a 31/12/2014), face ao Acórdão nº 247/2015 - SC, conclui-se pela reforma parcial da referida decisão, resultando nas seguintes propostas de encaminhamento:

Irregularidade mantida	Propostas de encaminhamentos
<p>4) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).</p> <p>4.1) Realização de despesas ilegais e ilegítimas com juros e multas. - Tópico - 3.6. <i>Despesas</i></p>	<p>Sugestão de alteração do Acórdão nº 247/2015 – SC:</p> <p>De: ...determinando, ainda, à Sra.Elaine Caso, que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 2.897,37, em razão da irregularidade grave JB 01, devido à realização de despesas ilegais e ilegítimas com juros e multas...</p> <p>...aplicar a Sra.Elaine Caso a multa de 10% sobre o valor do dano (R\$ 2.897,37), em face da realização de despesas ilegais e ilegítimas com o pagamento de juros e multas referente ao PASEP</p>



	<p>(JB 01)...</p> <p>Para: determinando, ainda, à Sra.Elaine Caso, que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 681,16, em razão da irregularidade grave JB 01, devido à realização de despesas ilegais e ilegítimas com juros e multas</p> <p>...aplicar a Sra.Elaine Caso a multa de 10% sobre o valor do dano (R\$ 681,16), em face da realização de despesas ilegais e ilegítimas com o pagamento de juros e multas referente ao PASEP (JB 01)...</p>
<p>6) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).</p> <p><i>6.1) Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, constatamos que o RPPS não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido. - Tópico - 3.1. Aspectos Gerais</i></p>	<p>Sugestão de alteração do Acórdão nº 247/2015 – SC:</p> <p>De:...aplicar à Sra. Elizer Alexandre Borges a multa de 11 UPFs/MT, pelo fato do RPPS de Chapada dos Guimarães não possuir Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido (LB 05).</p> <p>Para: Sugere-se a redução da multa aplicada, visto que apenas parte das irregularidades que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP são de responsabilidade da Sra. Elizer Alexandre Borges.</p>
<p>7) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe</p>	<p>Manutenção da determinação do Acórdão nº 247/2015 – SC:</p>



remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

7.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 18.489,38, referente ao pagamento de salário-família a servidores que percebiam remunerações acima do limite legal permitido. Desse total, ficou sob a responsabilidade da srª ELAINE CASO o ressarcimento no valor de R\$ 10.351,24 (Tabela 1) e para a srª ELIZETE ALEXANDRE BORGES o valor de R\$ 8.183,14 (Tabela 2), a serem depositados nos cofres do RPPS de Chapada dos Guimarães - Tópico – 3.4. Salário- Família.

Instaure Tomada de Contas Especial, **no prazo de 30 dias**, para apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor ao PREVISERV, conforme regras da Resolução nº 24/2014 (LB 16);

É a análise do recurso.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
18/10/2016.

KELLY SALES FERREIRA

Auditor Público Externo



PROCESSO Nº : 1.267-0/2014
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARAES
CNPJ : 21.847.963/0001-03
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR : ELAINE CASO, ELIZETE ALEXANDRE BORGES
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
AUDITORA : KELLY SALES FERREIRA

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o Relatório de Recurso foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 18/10/2016.

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Supervisor de Controle Externo de RPPS

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS